



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

“ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028”

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 090/2025

Pregão Eletrônico nº 021/2025

Interessada: **Miamimed Produtos Odontológicos Ltda.**

I – Da análise da impugnação

A empresa impugnante alega a ilegalidade da cláusula de exclusividade regional, sob o argumento de que tal previsão restringiria a competitividade, afrontaria os princípios da isonomia e da ampla participação e cita, como fundamento, o Acórdão TCU nº 1.647/2013.

II – Do fundamento legal da regionalização

A cláusula impugnada encontra respaldo jurídico na **Lei Complementar nº 123/2006**, especialmente em seu art. 47, que prevê tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito **regional**, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social local.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

No âmbito municipal, a **Lei nº 790/2025** também estabelece diretrizes de valorização da economia regional nas contratações públicas, em consonância com a política de fomento à economia da Mesorregião do Norte de Minas Gerais.

A exigência da sede regional não configura restrição indevida, mas medida **razoável e proporcional**, que busca assegurar:

- a) **Logística e Agilidade** – entregas rápidas e regulares, fundamentais para evitar o desabastecimento de insumos odontológicos essenciais;
- b) **Eficiência Administrativa** – facilidade de fiscalização, comunicação e resolução de problemas, garantindo maior economicidade e vantagem à Administração;
- c) **Competitividade Preservada** – na Mesorregião do Norte de Minas existem diversas empresas habilitadas no ramo, de modo que não há direcionamento nem exclusão indevida da concorrência.

Como ensina **Marçal Justen Filho**, as exigências editalícias podem impor restrições, desde que justificadas pelo interesse público, sem que isso configure ilegalidade ou afronta à isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

“ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028”

“ (...) não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83).

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho ensina ainda que “existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.”

Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a “isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença” (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p. 70). Dentro do limite de geográfico da mesorregião existem várias empresas situadas em diversas localidades que poderiam participar e atender plenamente ao objeto solicitado.

III – Jurisprudência e entendimentos consolidados

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** já reconheceu a legalidade da limitação geográfica em certames, desde que a restrição seja fundamentada, como no **Processo nº 1.066.685 (Prefeitura de Capitão Enéas, julgamento em 05/11/2019)**, em que foi admitida a restrição a fornecedores situados em até 120 km, com base na LC nº 123/2006.

Dessa forma, o entendimento do TCE-MG harmoniza-se com a prática ora adotada pelo Município de Itacambira, reforçando a validade da cláusula impugnada.

IV – Do caso concreto

A exclusividade regional prevista no **Pregão Eletrônico nº 021/2025** encontra-se devidamente amparada em:

1. **Base legal** – LC nº 123/2006;
2. **Legislação municipal** – Lei nº 790/2025;
3. **Política pública de fomento regional** – medida necessária para estimular o equilíbrio econômico da Mesorregião do Norte de Minas, região historicamente afetada por desigualdades socioeconômicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

“ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028”

4. **Eficiência administrativa** – maior segurança na entrega de insumos de consumo contínuo e essencial, com redução de custos logísticos e mitigação de riscos de desabastecimento.

V – Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que a cláusula questionada **não afronta os princípios da isonomia e da ampla concorrência**, mas, ao contrário, encontra-se plenamente alinhada:

- à **Lei Complementar nº 123/2006**, que autoriza tratamento diferenciado a MEs e EPPs com base regional;
- à **Lei Municipal nº 790/2025**, que legitima a valorização da economia regional;
- à **jurisprudência consolidada do TCE-MG**, que já reconheceu a legalidade de restrições geográficas fundamentadas em editais.

Assim, **rejeita-se a impugnação apresentada pela empresa Miamimed Produtos Odontológicos Ltda.**, mantendo-se a redação original do edital.

É o que decido

Itacambira/MG, 19 de setembro de 2025.

Rita de Cássia Mendes Santos

Pregoeira Oficial